



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35936.000183/2005-18
Recurso nº 142.842 Voluntário
Matéria Obrigação acessória. GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores.
Acórdão nº 205-00.814
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente PCE - PAPEL CAIXAS E EMBALAGENS S/A.
Recorrida DRP MANAUS/AM

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
 Publicado no Diário Oficial da União
 de 04 / 11 / 08
 Rubrica

Assunto: Contribuição Sociais Previdenciárias

Datado Fato Gerador: 26/09/2003.

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32, IV, § 5º, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 14.11.2008
 Rosilene Almeida Soares
 Mat. Sign. 1198377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

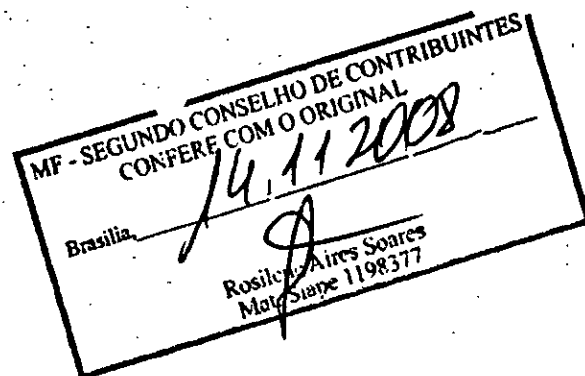
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

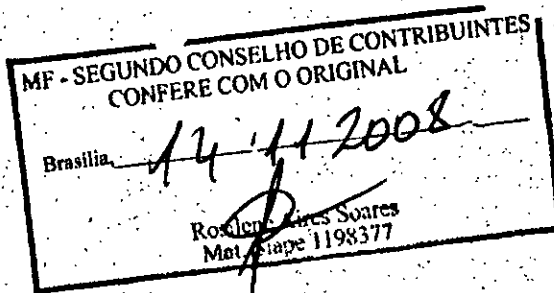
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damiano Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Manaus/AM, Decisão-Notificação (DN) 03.401.4/0018/2005, fls. 0328 a 0332, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto de Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 002, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Legislação.

Saliente-se que, ainda segundo o RF, os dados foram retirados da folha-de-pagamento da recorrente e confrontados com a GFIP e a recorrente já admitiu o crédito, devido à emissão e aceitação de Lançamento de Débito Confessado (LDC).

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 017 a 019, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0249.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fl. 0254 a 0259, posicionando-se pela retificação parcial do lançamento.

A DRP emitiu Despacho Decisório (DD), retificando o débito e reabrindo o prazo para nova defesa para a recorrente.

A recorrente apresentou novas alegações.

A DRP analisou os autos, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0339 a 0344, acompanhado de anexos.

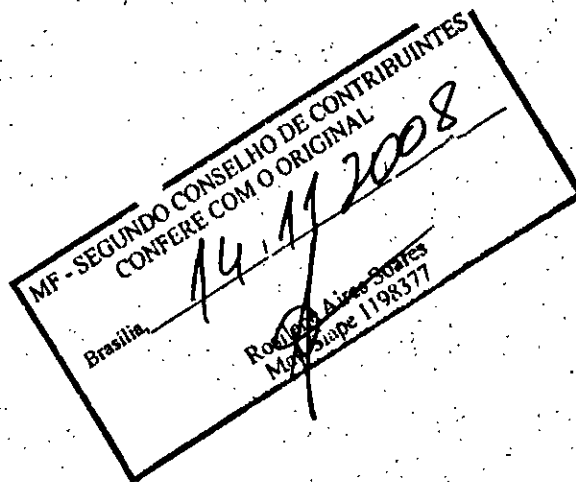
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

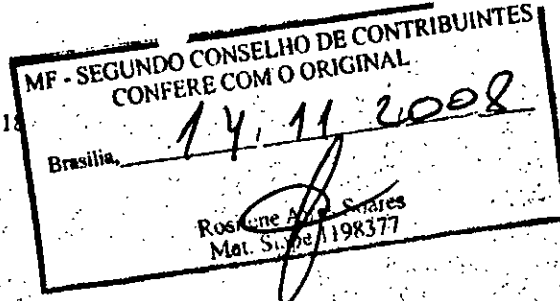
1. A recorrente deseja que a multa fosse relevada, mas não teve condições de corrigir a GFIP, pois a LDC, que trata de obrigação principal, estar inclusa em parcelamento (PAES);
2. Portanto, já que impossibilitada de corrigir a falta, não há como manter a autuação;

3. Somente após a liquidação do lançamento contido no LDC, incluso no PAES, é que a recorrente poderá corrigir a falta;
4. Sendo assim, solicita e espera o acolhimento dos argumentos, para que seja reformada a decisão.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0354 a 0356, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO MÉRITO

No mérito, verifica-se, com clareza, que a recorrente está confusa e equivocada quanto aos processos que lhe foram imputados.

Esclarecemos à recorrente que em decorrência da relação jurídica existente entre o responsável (sujeito passivo) e o Fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada **principal**, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada **acessória**, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Estas determinações legais, que geram as obrigações acessórias, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato, visam facilitar a conferência da regularidade, por parte do Fisco, do cumprimento das obrigações principais, bem como, e fundamentalmente, no caso da Previdência Social, comprovar direitos e deveres dos contribuintes e, especialmente, dos segurados e beneficiários.

O descumprimento da obrigação acessória, motivo que originou a presente autuação, converte-se em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigatoriedade e a oportunidade de a fiscalização emitir o AI.

A autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de uma obrigação acessória, possibilitando a instauração do respectivo processo de infração e a constituição do crédito decorrente da multa.

A atividade administrativa de lavratura da autuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, **obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade**, emitir o lançamento, que ensejará a aplicação da multa.

Assim sendo, a fiscalização agiu como manda a Legislação, aplicando a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Já o LDC tem por finalidade registrar e tornar exigível a obrigação principal.

Não há nenhuma impossibilidade para a correção da falta, motivadora do AI, até a decisão de primeira instância, possibilitando a relevação da multa, enquanto não quitado o LDC.

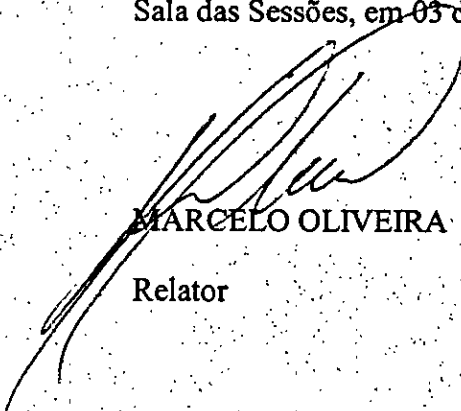
Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator

